

DIREITO PROCESSUAL PENAL
4.º ANO – DIA/2020-2021

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho, Licenciados
Joana Reis Barata e Nuno Igreja Matos

Exame da época de recurso – coincidência– 27 de julho de 2021

Duração: 90 minutos

Hipótese

No dia 5 de junho de 2021, **Louise**, cidadã francesa, que vivia, em Portugal, há 2 anos em condições análogas às dos cônjuges com **Ricardo**, cidadão português, tendo decidido abandoná-lo e “viver a sua vida”, apodera-se das chaves do automóvel deste e sai de casa para nunca mais voltar. Uma vez que não tinha quaisquer rendimentos, **Louise** falsifica a assinatura de **Ricardo** e consegue vender o automóvel a um terceiro. **Ricardo** dirige-se à PSP e apresenta denúncia contra **Louise**, afirmando que esta se tinha apropriado do seu automóvel. O Ministério Público (**MP**) abre o respetivo inquérito, procede às diligências relevantes – entre as quais, a inquirição de **Louise**, que não presta quaisquer declarações – e deduz acusação contra esta, com o seguinte teor:

“O Ministério Público deduz acusação, para julgamento em processo comum, perante o tribunal colectivo, contra Louise, nascida em 15.10.1980, portadora do CC n.º 123456, emitido pelas autoridades competentes da República Francesa, residente em Quinta do Lagarto, n.º 2, Almancil, porquanto:

1. No dia 5 de junho de 2021, a arguida Louise subtraiu, na residência de Ricardo, sita em Y, as chaves do veículo automóvel marca Audi, Modelo A8, com a matrícula XX-00-01, deixando a referida residência ao volante deste veículo.

2. No dia 5 de junho de 2021, a arguida Louise, imitando a assinatura de Ricardo, que após numa declaração de venda de veículo automóvel, modelo AXR10 do IMTT, vendeu o referido automóvel a Manuel pelo valor de €70.000,00.

3. A arguida Louise agiu conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.

4. A arguida Louise sabia que o veículo automóvel pertencia a Ricardo, mas ainda assim subtraiu as chaves daquele veículo pretendendo apropriar-se do mesmo.

5. Ao imitar a assinatura de Ricardo na declaração de venda do veículo Audi, a

arguida Louise pretendia obter um benefício com a venda do referido veículo, bem como causar prejuízo a Ricardo com a referida venda.

6. O veículo automóvel em causa tinha o valor de €80.000,00.

7. Com a conduta supra descrita, Louise cometeu um crime de falsificação de documento p. e p. no art. 256.º, n.º 1, al. c), do CP, e um crime de furto qualificado, p. e p. nos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, al. a), e 202.º, al. b), do CP.”

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Podia **Ricardo** constituir-se como assistente nos autos? (4 valores)
2. Ao receber o despacho de acusação, o **Juiz** constata que a arguida, **Louise**, apesar de ter sido assistida pelo intérprete nomeado nos autos no primeiro interrogatório, apenas tinha sido notificada da acusação em língua portuguesa. Por este motivo, o **Juiz** profere despacho ordenando à secretaria do seu tribunal a notificação da acusação à arguida traduzida para a língua francesa. Pergunta-se:
 - a. Seria obrigatória a tradução da acusação para a língua entendida pela arguida? (3 valores)
 - b. Qual o conteúdo do despacho que o **Juiz** deveria ter proferido? (3 valores)
3. Durante a fase de julgamento, e em função das declarações prestadas pela arguida, provou-se que **Louise** tinha entrado na posse do automóvel de **Ricardo** porque este a tinha autorizado a “usá-lo sempre que quisesse”. Consequentemente, e sem mais demoras, o **Juiz** condenou **Louise** pela prática de um crime de abuso de confiança qualificado, p. e p. no art. 205.º, n.º 1, e n.º 4, al. b), do CP. Pronuncie-se quanto à decisão proferida pelo **Juiz**. (4 valores)
4. Admitindo agora que o processo teria tramitado, validamente, sob a forma abreviada, e que o **MP** teria deduzido acusação contra a arguida nos termos suprarreferidos na hipótese, podia **Louise** requerer a suspensão provisória do processo antes do início da audiência de julgamento? (4 valores)

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Questão 1)

Ricardo poderia requerer validamente a sua constituição como assistente. São requisitos do requerimento de constituição como assistente *a legitimidade, o prazo, a representação judiciária* (art. 70.º) e o *pagamento da taxa de justiça* (art. 519.º do CPP) ou pedido de apoio judiciário.

Em regra, tem *legitimidade* para se constituir como assistente o *ofendido, i.e., o titular do interesse especialmente protegido pela incriminação* (art. 68.º, n.º 1, al. *a*), do CPP).

O conceito *restrito* de ofendido, defendido por *Beleza dos Santos*, identifica o ofendido com o titular do interesse protegido direta e imediatamente, de forma exclusiva, pela incriminação, ou seja, com o titular do bem jurídico protegido pela norma penal substantiva.

Relativamente ao crime de furto qualificado, p. e p. nos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, al. *a*), e 202.º, al. *b*), do CP, não restam dúvidas de que **Ricardo** é titular do interesse – do bem jurídico patrimonial propriedade – diretamente protegido por aquelas normas, relativamente ao crime de furto contra si cometido. E isto independentemente do conceito de ofendido adotado.

No que se refere ao crime de falsificação de documento p. e p. no art. 256.º, n.º 1, al. *c*), do CP, a adoção do conceito *restrito* de ofendido fundamentou, inicialmente, a recusa da jurisprudência em reconhecer ao particular prejudicado com aquele crime a legitimidade para se constituir como assistente, uma vez que o crime de falsificação era considerado como um crime contra a vida em sociedade, em que é protegida a segurança e a confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento enquanto tal, como bem jurídico. Tratando-se, desta forma, de um bem jurídico de natureza pública ou supra-individual, não seria admissível a constituição do particular prejudicado como assistente.

Porém, o Ac. STJ 1/2003 (DR I-A n.º 49, de 27.02.2003) veio fixar jurisprudência no sentido de que “*no procedimento criminal pelo crime de falsificação de documento, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 256.º do Código Penal, a pessoa cujo prejuízo seja visado pelo agente tem legitimidade para se constituir assistente.*”

Esta interpretação fundamentou-se na circunstância de, sendo o crime de falsificação um crime intencional, no qual é exigido, para o preenchimento do tipo, que o autor actue “*com intenção de causar prejuízo*” a outra pessoa ou ao Estado, não poder afirmar-se que tal incriminação protege apenas interesses de natureza pública, mas também interesses dos particulares.

Veio, assim, o STJ afirmar que o vocábulo “especial”, contido na al. *a*), do n.º 2, do art. 68.º do CPP, “*não significa ‘exclusivo’, mas sim ‘particular’, e que um só tipo legal pode proteger mais do que um bem jurídico, questão a resolver face, ao mesmo tempo, ao caso concreto e ao recorte do tipo legal interessado*”.

O STJ passa assim a admitir um conceito *restritivo alargado* de ofendido¹, mais próximo do *conceito amplo* (que, apesar de partilhar da solução daquele acórdão, não

¹ Para uma síntese sobre a evolução e os vários conceitos de *ofendido*, com referência também ao conceito *amplo*, cf. o Ac. STJ 10/2010, de 17.11.2010 (DR I-A n.º 242, de 16.12.2010).

exige a proteção expressa do interesse do particular nos elementos do tipo).

Desta forma, no caso em apreço, poderia **Ricardo** constituir-se como assistente, ao abrigo da al. *a*), do n.º 1 do art. 68.º do CPP, uma vez que o tipo de falsificação protege também interesses patrimoniais por si titulados, uma vez que foi praticado com intenção de causar prejuízo a esses mesmos interesses. Seria de discutir a aplicação do conceito *amplo* de ofendido, que no caso conduziria a idêntica solução.

Ricardo poderia requerer a sua constituição como assistente até 5 dias antes do início da audiência de julgamento, nos termos do art. 68.º, n.º 3, al. *a*), devendo, porém, fazê-lo, caso pretendesse deduzir acusação subordinada, no prazo de 10 dias contados da notificação da acusação (arts. 68.º, n.º 3, al. *b*), e 284.º, n.º 1, do CPP) ou de 20 dias, caso pretendesse requerer a abertura de instrução (arts. 68.º, n.º 3, al. *b*), e 287.º, n.º 1, al. *b*), do CPP.

Questão 2- a)

Relativamente a este problema, a única referência expressa à necessidade de tradução e de interpretação consta do art. 92.º do CPP, no qual se determina a obrigatoriedade de nomeação de intérprete ao arguido que não entenda a língua portuguesa. A necessidade de tradução apenas se refere à tradução de documentos de língua estrangeira para a língua portuguesa. Desta forma, aparentemente, o arguido apenas teria direito à nomeação do intérprete.

Uma análise mais atenta das disposições conjugadas do CPP conduz-nos, porém, a solução oposta. Com efeito, das disposições conjugadas dos arts. 283.º, n.º 5, 277.º, n.º 3, 111.º, n.º 1, al. *c*), e 113.º, n.º 10, do CPP, resulta que o arguido tem de ser notificado pessoalmente do despacho de acusação, destinando-se essa notificação a dar a conhecer o conteúdo de tal despacho, de forma a que o arguido possa exercer os seus direitos de defesa face ao mesmo, nomeadamente requerer a abertura da fase de instrução (art. 287.º, n.º 1, al. *a*), do CPP). Ora, não entendendo o arguido a língua portuguesa, é evidente que tal notificação terá de ser efetuada em língua por ele entendida, sob pena de serem violados os seus direitos de defesa, consagrados naquelas disposições, bem como no art. 60.º do CPP, e, ainda, nos art. 32.º, n.º 1, da CRP, e 6.º, n.º 3, al. *a*), da CEDH. Com efeito, um dos direitos fundamentais de defesa que assiste ao arguido é o direito a conhecer os motivos da acusação que contra ele é deduzida, em língua por si entendida, de forma a colocá-lo na mesma posição para dela se defender do que um arguido que entenda a língua portuguesa. Este direito deve ser efetivado através da entrega por escrito da acusação traduzida, tal como acontece com um cidadão nacional, não podendo ser realizado através da mera nomeação de intérprete no processo (de outra forma seria necessário que o arguido fosse notificado pessoalmente, por OPC, com a presença de intérprete, o que não só é ineficiente em termos de economia processual, como não permite ao arguido a análise efetiva e ponderada da acusação, colocando-o numa situação de desvantagem face ao arguido que entenda a língua portuguesa)².

² Deve ainda salientar-se que está em vigor a Diretiva 2010/64/UE do PE e do Conselho, de 20.10.2010, que impõe, no art. 3.º, a tradução dos documentos essenciais para garantir a equidade do processo e o exercício das garantias de defesa (n.º 1), entre os quais se conta o despacho de acusação (n.º 2).

Questão 2- b)

Relativamente a este ponto, na falta de disposição que comine a falta esta tradução com o vício de nulidade, apenas poderemos estar perante o vício de irregularidade (art. 118.º, n.º 2, do CPP), ou, muito discutivelmente, de inexistência³ ou ainda da nulidade sanável nos termos do art. 120.º, n.º 3 al. c) do CPP⁴. Tratando-se de irregularidade, pelos motivos já expostos quanto à função do ato em causa, sempre se tratará de uma irregularidade que deve ser conhecida e declarada oficiosamente a todo o tempo, por afetar o valor do ato em causa (art. 123.º, n.º 2, do CPP). O Juiz poderia, pois, conhecer e declarar a irregularidade em causa, declarando a invalidade da notificação da acusação à arguida e de todos os atos subsequentes (art. 123.º, n.º 1 e 2, do CPP). Quais as consequências dessa declaração? Poderia o Juiz reparar a irregularidade em causa, da forma indicada na hipótese? Dir-se-á que não, por dois motivos: *i*) a declaração de invalidade tem por consequência a invalidade da remessa dos autos ao tribunal de julgamento, devendo os mesmos regressar à fase de inquérito, dirigida pelo MP, a quem compete realizar a notificação da acusação em falta; *ii*) após a notificação da acusação, a arguida poderá ainda requerer a abertura da fase de instrução, pelo que não faz sentido manter-se o processo em fase de julgamento. Desta forma, deveria o Juiz em causa ter declarado a irregularidade da notificação da acusação e dos atos subsequentes, determinando o reenvio dos autos ao **MP** para notificação da acusação devidamente traduzida.

Questão 3)

Analisando a situação, conclui-se que havia um *facto novo* (a autorização prévia da parte do titular do direito, ao invés da subtração tal como constava na Acusação), tanto do ponto de vista naturalístico (acontecimento histórico distinto), como do ponto de vista normativista/teleológico-culturalista (valoração da prévia entrega da coisa e do abuso da confiança é diversa da subtração) ou até do ponto de vista do concreto caso da vida que se destaca e submete a apreciação judicial (problema jurídico distinto). Ademais, *não se tratando de objetos do processo / factos processuais totalmente independentes*, haveria uma *alteração de factos*. Alteração que seria *substancial* (art. 1.º, al. f), do CPP) em virtude de se tratar de *crime diverso* (ainda que não havendo agravamento da pena máxima), quer pelo critério do acontecimento histórico, quer pelo agravamento da estratégia de defesa ou mesmo da imagem e da valoração social ou ainda do tipo de ilícito distinto. Tal alteração substancial de factos (ASF) *não seria autonomizável* (em virtude de não se poder retirar deste processo e conhecer-se isoladamente num outro processo-crime sem que houvesse violação do *non bis in idem*), pelo que o **Juiz** apenas poderia ter questionado os sujeitos processuais (arguido, **MP** e assistente) se o processo poderia prosseguir tendo em conta também os novos factos (prévia autorização para utilização do veículo), conforme o disposto no art. 359.º, n.º 3, do CPP.

³ Posição defendida em Ac. TRE, de 27.06.2007, Proc. n.º 848/07-1, www.dgsi.pt. Algo diferentemente, mas subtraindo ao regime da nulidade ou da irregularidade por considerar que o direito comunitário revogou tais preceitos do CPP, cfr. A. TRE, de 20.12.2018, Proc. n.º 5/2017.9GBLGS.E1, www.dgsi.pt.

⁴ Posição defendida pelo tribunal de 1.ª instância, mas em que o TRL divergiu entendendo tratar-se de mera irregularidade – cfr. Ac. TRL, de 13.01.2021, Proc. n.º 13/18.6SILSB-F4-3, www.dgsi.pt.

Não havendo acordo, o **Juiz** não deveria tomar em conta tais factos novos e, no caso concreto, não deveria condenar nem por abuso de confiança (dado que não poderia ter em conta, nos termos do art. 359.º, n.º 1, do CPP, a prova do novo facto: prévia autorização), nem por furto (dado que haveria a não prova do facto subtracção). Trata-se, assim, de um caso de *alternatividade*.

Consequentemente, haveria *nulidade da sentença* (art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP), dependente de arguição, sob pena de sanação, em sede de recurso ordinário, e no respetivo prazo de interposição (tudo nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. b), 410.º, n.º 3, e 411.º, n.ºs 1 e 4, todos do CPP).

Esta possível resposta à pergunta (que será valorizada) é, no entanto, muito discutida na doutrina, na medida em que afastaria toda e qualquer possibilidade de punição do infrator. Não se diga que a solução é justa pelo facto de o denunciante ter distorcido o relato dos acontecimentos que fez à PSP, de modo que acabou pagando o preço da sua voluntária imprecisão, pois aqui não está em causa satisfazer um interesse privado na condenação do infrator, mas sim defender o interesse público na descoberta da verdade e na realização da justiça. Assim sendo, não se pode aceitar uma interpretação do regime da alteração substancial de factos, no caso dos crimes alternativos, que comprometa na íntegra a possibilidade da descoberta da verdade e da realização da justiça. Por isso, há quem defenda que, se a alteração substancial de factos, na fase de julgamento, implicar a subsunção num tipo legal de crime alternativo, a mesma não pode ser tomada em conta pelo **Juiz** para o efeito de condenação no processo em curso, mas deve ser comunicada ao **MP** para que proceda pelos novos factos ou até discutir-se a admissibilidade da condenação alternativa. Esta resposta também será valorizada, desde que o Aluno demonstre que conhece a discussão doutrinária sobre este ponto.

Questão 4)

Observando as disposições do CPP, verificar-se-á que, na forma comum, é possível ao arguido requerer a suspensão provisória do processo durante a fase de inquérito ou de instrução, mas já não na fase de julgamento.

Nas formas de processo especiais, apenas encontramos referência à suspensão provisória do processo nos arts. 384.º, n.º 4, e 391.º-B, n.º 4. A interpretação literal deste último preceito levar-nos-ia, por isso, a concluir pela impossibilidade de o arguido requerer a suspensão provisória em processo abreviado após a dedução da acusação.

Cumpre, porém, questionar se esta solução faz sentido, na economia do Código e face às garantias de defesa do arguido.

Com efeito, na redação anterior à Lei n.º26/2010, de 30 de agosto, também no processo sumário apenas existia no art. 384.º uma disposição semelhante à do atual art. 391.º-B, n.º 4, do CPP. Discutia-se, pois, no domínio de vigência desta disposição, se era possível ao arguido requerer a suspensão provisória depois da dedução de acusação ou da sua apresentação para julgamento em processo sumário, tendo a jurisprudência vindo a entender que tal era possível⁵, o que resultou, aliás, na alteração da redação do referido art. 384.º. Este entendimento fundamentava-se na impossibilidade (ou grande dificuldade) para o arguido de requerer a suspensão provisória em momento anterior, face à inexistência de inquérito na forma de processo sumário.

⁵Cf. a título de exemplo, o Ac. TRP, de 09.09.2009, Proc. n.º 596/08.9GNPRT.P1, 1.ª Secção, http://www.trp.pt/incidentescrime/crime_596/08.9gnprt.p1.html.

No processo abreviado não houve qualquer alteração referente a este aspeto, resultante da Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

Na redação do CPP resultante da Lei n.º 58/98, de 25 de agosto, não se previa no processo abreviado a aplicação da suspensão provisória do processo, muito embora já se pudesse defender a aplicação da mesma por recurso às disposições da forma comum do processo. Nesta redação, era possível ao arguido, após a notificação da acusação, requerer a realização de debate instrutório (art. 391.º-C). Com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, passou a prever-se expressamente a aplicação dos arts. 280.º a 282.º do CPP na forma de processo abreviado (art. 391.º-B, n.º 4), tendo, no entanto, sido suprimida a possibilidade de requerer a realização do debate instrutório.

Questiona-se, pois, se não será, também no processo abreviado, aplicável analogicamente o regime previsto para o processo sumário em sede de suspensão provisória do processo, permitindo ao arguido que a requeira mesmo após a dedução da acusação.

Em favor desta solução militam os seguintes argumentos⁶: *i)* também no processo abreviado não é necessária a realização de inquérito, bastando o auto de notícia ou a realização de inquérito sumário; *ii)* tanto na forma comum, como na forma de processo sumário, o arguido pode requerer a suspensão provisória do processo, quer na fase de inquérito, quer posteriormente à dedução de acusação (no processo comum, requerendo a instrução, no processo sumaríssimo, opondo-se à aplicação dessa forma do processo e, posteriormente, requerendo a instrução); *iii)* após a reforma de 2007, o instituto da suspensão provisória do processo é, claramente, de aplicação obrigatória, seguindo critérios de legalidade; logo, tem de assistir ao arguido a possibilidade de sindicar a não aplicação deste instituto pelo **MP**, o que, em regra, se fará através da utilização da fase de instrução; *iv)* tendo sido suprimida a fase de instrução no processo abreviado, o arguido terá, ainda assim, de ter a possibilidade de sindicar a não aplicação da suspensão provisória, o que só poderá ter lugar, na grande maioria dos casos, após a dedução a acusação em processo abreviado; *v)* sendo a acusação em processo abreviado muitas vezes uma simples decorrência da impossibilidade de julgar o caso em processo sumário, por ultrapassagem do prazo legal previsto no art. 387.º do CPP, não se vislumbra por que motivos pretenderia o legislador conferir, em processo sumário, a possibilidade ao arguido de requerer a aplicação daquele instituto até ao início da audiência, retirando-lhe tal possibilidade em processo abreviado; *vi)* restringir esta possibilidade de o arguido suscitar o controle da aplicação (ou da não aplicação) do instituto da suspensão provisória do processo, uma vez que estamos perante um instituto também regido pelo princípio da legalidade, poderá contrariar o disposto no art. 32.º, n.º 4, da CRP, uma vez que não é permitido ao arguido suscitar o controlo jurisdicional pelo juiz de instrução sobre a decisão do **MP** de não aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

Deveria, pois, permitir-se a **Louise** requerer a suspensão provisória do processo, por aplicação do disposto no art. 391.º-B, n.º 4, e, analogicamente, do art. 384.º, n.º 1, do CPP.

⁶Cf., em sentido contrário, o Ac. TRG de 19.01.2009, Proc. 1700/08-2. Deve, porém, atentar-se na circunstância de este acórdão suscitar questões de aplicação da lei no tempo que poderão ter sido determinantes da conclusão contrária e que, não se verificando, poderão tornar inaplicável a *ratio decidendi* subjacente ao acórdão.